

Câmara Municipal de Ibititá

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PRAÇA SENHOR DO BONFIM - IBITITÁ - BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 09/2019

MODALIDADE: Inexigibilidade – art. 25, II, Lei Federal n. 8.666/93

N. 01/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ

CONTRATO N. 07/2019

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PRAÇA SENHOR DO BONFIM, 29 - CEP: 44960-000 - IBITITÁ - BAHIA

REQUISIÇÃO

Ibititá 01 de outubro de 2019.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ BAHIA;

Solicito, nesta oportunidade, autorização de V. Sa. para a contratação da empresa CONSTE – Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda, inscrita no CNPJ n. 01.429.147/0001-64, com sede à Rua São Francisco, 86, cidade de Irecê Ba, para a prestação dos seguintes serviços, conforme Termo de Referência em anexo:

OBJETO: Serviços Técnicos especializados de Consultoria Técnica Contábil para atender a demanda da Câmara Municipal de Ibititá.

Eliano de Souza Bastos
Presidente da Comissão de Licitação

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 01/2019

CONTRATO Nº: 07/2012

PARTES: Câmara de Vereadores do Município de Ibititá e **CONSTE-Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda.**

OBJETO: Serviços técnicos especializados de assessoria Técnica contábil

VALOR DO CONTRATO: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

PRAZO DO CONTRATO: 03 (Três) meses, com início em 03 de outubro de 2019.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei federal nº 8.666/1993

Câmara Municipal de Ibititá/BA, 03 de outubro de 2019

PAULO CESAR DOURADO BASTOS
Presidente

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

Senhor Presidente,

Para os fins previstos no art. 25 da Lei federal nº 8.666/93, comunicamos a V.Exa. que esta Comissão expediu parecer regular em processo, entendendo inelegível a licitação para contratação da Empresa **CONSTE–Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda**, conforme cópia do parecer em anexo.

Ibititá/BA, 02 de outubro de 2019.

ELIANO DE SOUZA BASTOS
Presidente da CPL

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO/2019

PROCESSO Nº INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2019

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM CONSULTORIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA CONTÁBIL, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado no dia 01/10/2019, pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibititá, Vereador **Paulo Cesar Dourado Bastos**, para a Comissão Permanente de Licitação, o encaminhamento na página nº. 001 do processo, para fins de viabilidade da contratação da empresa **CONSTE – Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda**, para prestação de serviços especializados em Assessoria Contábil, Licitações e Contratos Administrativos, assim como na elaboração de peças e assessoramento na área precípua da Câmara Municipal de Ibititá, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços especializados em Assessoria Contábil, Licitações e Contratos Administrativos, assim como na elaboração de peças e assessoramento na área precípua da Câmara Municipal de Ibititá, com contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**.

Câmara Municipal de Ibititá



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir

Câmara Municipal de Ibititá



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos

contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Câmara Municipal de Ibititá



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94) - (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei específica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços contábeis, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços contábeis sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços contábeis que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços contábeis, a assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos, são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D’Ávila se expressa

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços contábeis, a assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

“[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa” (2000, p. 479).”

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Câmara Municipal de Ibititá.

Câmara Municipal de Ibititá



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir mão-de-obra especializada, com grande experiência em Administração Pública, para realização de trabalhos com assessoria contábil, tais como: orientação contábil, realização de empenhos, pagamentos, lançamentos de receitas, prestação de conta juntos aos tribunais de contas, prestação de conta de convênios, assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos, toda e qualquer assessoria na área contábil e de gestão pública da administração pública.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância políticoadministrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria contábil, assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos por particulares ao Poder Público.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade."

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari.

Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de contador requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

"[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores" (2000, p. 02)."

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância na área contabilidade pública. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis, assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **CONSTE – Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 01.429.147/0001-64, com sede na Rua São Francisco, 86 na cidade de Irecê – Bahia, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

**Este é o parecer.
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ibititá/BA, 02 de outubro de 2019.

Assessoria Jurídica – OAB/BA:

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Ibititá/BA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a hipótese de contratação da empresa **CONSTE-Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda**, cujo objeto é a prestação de técnicos especializados de assessoria Técnica Contábil

CONSIDERANDO que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, o que na realidade é uma hipótese de excepcionalidade à regra do art. 3º da Lei 8.666/93, à qual obriga a Administração Pública sempre licitar;

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro, do art. 25, da Lei de Licitações delimitou a questão da notória especialização, ao dispor que *"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*;

CONSIDERANDO que a **CONSTE-Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição de Helly Lopes Meireles à fl. 252 da sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 14ª Ed., 1989, para quem *"serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento"*;

CONSIDERANDO face os motivos acima elencados, que a empresa **CONSTE-Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, da Lei federal nº 8.666/1993;

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da administração pública municipal, observando-se ainda que, em que pese as preditas declarações, a Comissão Permanente de Licitação teve o zelo de realizar coleta verbal de preços junto a outras empresas do ramo pertinente ao objetivo a ser contratado, tendo a empresa **CONSTE-Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda**, apresentado preço inferior ao praticado pelas demais empresas consultadas;

RESOLVE:

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, **OPINAR** pelo acatamento da **notória especialização** e, no mesmo diapasão, se pronunciar favoravelmente à celebração do contrato, sem a exigência de prévio processo licitatório, em harmonia com o art.13, III, do Diploma legal alhures referenciado.

Submeter a presente justificativa a apreciação do Exmo. Sr. Presidente, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação na forma do art. 13, inciso XII, da Constituição Federal, como condição para eficácia deste ato.

Ibititá/BA, 02 de outubro de 2019.

Eliano de Sousa Bastos
Presidente da CPL

Darla Letícia Nóbrega Dourado Matos
Membro da CPL

Idevilson Alves Barreto
Membro da CPL

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

EDITAL

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ibititá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e para os fins previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem possa interessar, que a Comissão Permanente de Licitação expediu parecer em regular processo, considerando a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação da empresa **CONSTE—Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda**, com o fim de prestar serviços técnicos especializados de assessoria Técnica Contábil

Os interessados que desejarem interpor recurso na forma de lei poderão fazê-lo no prazo de cinco dias, a contar da data de publicação deste Edital.

E para que ninguém alegue desconhecimento, vai o presente Edital afixado nos quadros de avisos desta Câmara de Vereadores, para todos os fins de direito.

Ibititá/BA, 02 de outubro de 2019

Paulo Cesar Dourado Bastos
Presidente

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

Ibititá/BA, 01 de outubro de 2019

A
Comissão Permanente de Licitação

MEMORANDO DE COMUNICAÇÃO INTERNA

Solicito a formalização do Processo de Inexigibilidade de Licitação para CONTRATAÇÃO da empresa **CONSTE–Contabilidade e Consultoria em Administração Pública Ltda.**

Atenciosamente,

Paulo Cesar Dourado Bastos
Presidente

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO
PRAÇA SENHOR DO BONFIM, 29 – CEP: 44960-000 – IBITITÁ - BAHIA

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E CUMPRIMENTO DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Declaramos para fins de instauração de Processo ADMINISTRATIVO Nº 09/2019, visando a contratação de Serviços especializados de Consultoria Técnica Contábil para a Câmara Municipal de Vereadores de Ibititá,, que consta na Lei Orçamentária Anual, a previsão orçamentária legal necessária para formalização do processo e execução da despesa, conforme segue:

339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
339035- Serviços de Consultoria

Desta forma, considerando o disposto acima, constata-se que a despesa a ser gerada pela contratação dos serviços acima está adequada à Lei Orçamentária anula vigente para o exercício de 2018, além de ser compatível com a respectiva LDO, PPA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Declaramos ainda que consta saldo financeiro e disponibilidade financeira para a contratação da despesa neste exercício de 2019.

Ibititá, 01 de outubro de 2019

JANELUCIA SOUZA ROSENDO
CRC BA: 021648/0-7

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PRAÇA SENHOR DO BONFIM, 29 – CEP: 44960-000 – IBITITÁ - BAHIA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ao

Departamento de Licitações e Contratos

Nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, **autorizo a abertura da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, sob o Processo Administrativo e Licitação nº 09/2019, nos termos do art. 25, II c/c art. 13 e art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme objeto a seguir especificado:**

Serviços especializados de com Consultoria Técnica Contábil para atender a demanda da Câmara Municipal de Ibititá

O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ DE R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

- 1- Determino o início dos procedimentos necessários à adequada formalização do processo administrativo, bem como sua respectiva autuação, devendo a CPL adotar as providencias cabíveis de acordo com as normas em vigor.

Ibititá, 01 de outubro de 2019.

Paulo Cesar Dourado Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Ibititá

Câmara Municipal de Ibititá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ
PODER LEGISLATIVO

Ibititá/BA, 02 de outubro de 2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em face do **PARECER** da Comissão Permanente de Licitação, e encontrando-se o processo regularmente instruído na forma da Lei federal nº 8.666/1993, **RATIFICO** a mencionada declaração de Inexigibilidade de Licitação, para que produza dos seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se na forma de lei.

Paulo Cesar Dourado Bastos
Presidente